

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96,
(SUBSTITUTIVO) DE 2005, APROVADO EM**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor que, nos casos de suspensão ou revogação de autorização para o exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, a ANP deverá requerer a declaração de inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“**Art. 10-A** Aplicada a pena prevista no art. 8º, no art. 9º ou no art. 10, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, deverá requerer, perante o órgão responsável pela administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de inaptidão do infrator nesse cadastro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator